



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 88/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 109/2023

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 109/2023. REESTRUTURAÇÃO FUMAPI. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 109/2023, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI). Passo à fundamentação.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

#### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal que reestrutura o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI). O Fundo Municipal do idoso já existia, todavia não estava ativo. Assim, a reestruturação do Fundo visa regularizar a captação de recursos e, em especial, promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa. Ademais, está sendo revogada a Lei Municipal no 437, de 4 de dezembro de 2000.”

Diante análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 07 de dezembro de 2023.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B